



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14033.001182/2006-67  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.197 – 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

A questão debatida no acórdão recorrido diz respeito a possibilidade de compensação de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio, em decorrência do que preconiza o art. 32 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005.

Por seu turno, a recorrente, para comprovar do dissídio jurisprudencial utiliza-se de paradigmas que dizem respeito a autos de infração de IRPJ e CSLL referentes: i) a tributação dos juros sobre o capital próprio recebidos pela empresa (Acórdão 103-23.007); e ii) ao reconhecimento da dedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio para fins de apuração do lucro tributável (Acórdão 101-93.976).

Destarte, não há dissídio jurisprudencial a ser apreciado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2201-00.658, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 12 de março de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

*“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.*

*1. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o imposto de renda retido sobre os juros pagos aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, é considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. Assim, pode ser compensado com o imposto apurado no trimestre ou no ano-calendário em que se deu a retenção, (Inteligência do artigo 9º, § 3º, I, e § 6º, da Lei 9.249, de 1995).*

*2. Em face do que dispõe o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9249, de 1995, que condiciona a existência de lucro para pagamento de juros sobre o capital próprio, estes somente podem ser pagos após o término do período de apuração.*

*3. Não se pode confundir período de apuração com período de retenção. O período de apuração pode se dar num ano-calendário e o pagamento dos juros e respectiva retenção se dar no trimestre ou ano-calendário subsequente,*

4. O artigo 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, destaca que os juros podem ser compensados durante o trimestre ou ano-calendário em que ocorreu a retenção. Assim, se os juros apurados em relação ao ano de 2003 foram pagos no primeiro trimestre de 2004, com retenção do imposto em 2004, é no ano-calendário de 2004 que deve ser feita a compensação de que trata o artigo 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.250, de 1995,

*Recurso provido.*”

Afirma a Fazenda Nacional que o aresto recorrido diverge dos paradigmas que apresenta:

*Acórdão 103-23.007*

*“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA. Os juros sobre capital próprio recebidos pela controladora de suas controladas têm a natureza de receita financeira e, como tal, devem ser tributados.*

*IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ LANÇADO. Constituindo os valores retidos na fonte antecipação do devido na declaração, não tem eficácia a sua compensação com débitos de exercícios anteriores, devendo ser considerados para redução do IRPJ lançado de ofício.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA — CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.*

*Recurso parcialmente provido.*”

*Acórdão 101-93.976*

*“NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não caracterizado o cerceamento de defesa, é de ser rejeitada a arguição de nulidade do procedimento.*

*IRPJ — DESPESAS — JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE — Deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 90 da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido procedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados.*

*INCORPORAÇÃO — EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO — PERDA DE CAPITAL — DEDUTIBILIDADE — A exclusão do lucro líquido para a apuração do lucro real da perda de capital apurada na incorporação de empresa somente é admitida pela legislação do imposto de renda quando o acervo líquido da incorporada for avaliado pelo valor de mercado.*

*JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC — O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei n° 9.430/96.”*

Explica que os lançamentos contábeis dos juros sobre o capital próprio devem ser efetuados na data de encerramento do período de apuração dos resultados, ou seja, no mesmo período.

Diz que a situação foi regulamentada pela IN SRF n.º 93/97, que impõe como condição para a dedutibilidade o pagamento ou o crédito dos juros ter sido feito aos acionistas no próprio ano-calendário.

Ao final, requer o provimento do seu pedido.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.343, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

Inicialmente, afirma que os paradigmas apresentados são favoráveis à empresa, uma vez que a situação fática do presente caso não deixa dúvidas de que tanto o recebimento de JCP pela recorrida quanto a retenção de IRRF-JCP deram-se no ano-calendário de 2004, mesmo ano em que foi realizada a compensação objeto do presente processo. Pugna pelo não cabimento do recurso.

Observa que, tendo a compensação sido realizada com débitos do IRRF do próprio mês de janeiro de 2004, a recorrida cumpriu à risca o disposto nos §§1º e 2º do art. 32 da IN/SRF 600/05.

Diz que o Fisco considerou o momento do crédito de JCP o período de apuração dos lucros e da deliberação do pagamento de JCP pelas controladas, em afronta ao artigo 9º, §2º da Lei 9249/95 e sem amparo na jurisprudência do CARF, que não considera o crédito contábil do JCP como momento de ocorrência do fato gerador, mas, sim, o momento do efetivo pagamento, crédito ou entrega aos beneficiários dos juros remuneratórios do capital próprio.

Entende que não existe qualquer vedação na Lei 9249/95 para que a compensação do IRRF sobre juros sobre capital próprio ocorra somente no mesmo período de apuração.

Argumenta que a IN SRF 600/05 somente condiciona que a compensação deva ocorrer no mesmo ano-calendário da retenção do IRRF-JCP, não opondo qualquer limitação quanto ao período de apuração do lucro real.

Destaca que a IN SRF 600/05 é aplicável somente em situações ocorridas após sua vigência (28/12/05).

Salienta que a existência de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003 e a apuração de saldo negativo de IRPJ comprovam que, a qualquer título, o IRRF – JCP seria crédito para o contribuinte, quer como indicado no PER/DCOMP, quer com a nomenclatura de “saldo negativo”.

Ao final, requer que o recurso da Fazenda Nacional não seja provido.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Conforme já relatado, a questão debatida no acórdão recorrido diz respeito a possibilidade de compensação de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio, em decorrência do que preconiza o art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que teve a decisão consubstanciada a ementa a seguir transcrita:

*“JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.*

*1. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o imposto de renda retido sobre os juros pagos aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, é considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. Assim, pode ser compensado com o imposto apurado no trimestre ou no ano-calendário em que se deu a retenção, (Inteligência do artigo 9º, § 3º, I, e § 6º, da Lei 9.249, de 1995).*

*2. Em face do. que dispõe o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9249, de 1995, que condiciona a existência de lucro para pagamento de juros sobre o capital próprio, estes somente podem ser pagos após o término do período de apuração.*

*3. Não se pode confundir período de apuração com período de retenção. O período de apuração pode se dar num ano-calendário e o pagamento dos juros e respectiva retenção se dar no trimestre ou ano-calendário subsequente,*

*4. O artigo 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, destaca que os juros podem ser compensados durante o trimestre ou ano-calendário em que ocorreu a retenção. Assim, se os juros apurados em relação ao ano de 2003 foram pagos no primeiro trimestre de 2004, com retenção do imposto em 2004, é no ano-calendário de 2004 que deve ser feita a compensação de que trata o artigo 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.250, de 1995,*

*Recurso provido.”*

Por seu turno, a recorrente, para comprovar do dissídio jurisprudencial utiliza-se de paradigmas que dizem respeito a autos de infração de IRPJ e CSLL referentes: i) a tributação dos juros sobre o capital próprio recebidos pela empresa (Acórdão 103-23.007); e ii) ao reconhecimento da dedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio para fins de apuração do lucro tributável (Acórdão 101-93.976).

Destarte, não há dissídio jurisprudencial a ser apreciado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire

CÓPIA